



Processo Licitatório nº 010/2026

Objeto do Processo: Contratação de empresa especializada na realização de serviços técnicos de Regularização Fundiária Urbana de Natureza Social – REUB-S.

Interessado: J. I. Serviços de Agronomia e Consultoria às Atividades Agropecuárias e Sociais Ltda.

Manifestação à Impugnação ao Edital

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção – CPL/IPPUR, na pessoa do seu presidente e signatário desta, **SAMUEL GIRÃO NOGUEIRA MUNIZ**, devidamente investido da função através da Portaria nº 017/2026-GP/IPPUR, datada de 05 de janeiro de 2026, nos cumprimentos de suas atribuições legais, e, em atenção às disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como ainda em virtude da interposição de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** por parte da interessada **J. I. Serviços de Agronomia e Consultoria às Atividades Agropecuária e Sociais Ltda – CNPJ/MF nº 83.573.519/0001-96**, com sede à Rua Rio Grande do Sul, Qd. 132, Lt. 14, Bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, apresentar a competente e necessária manifestação, o que faz nos seguintes termos e disposições.

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada mostra-se formalmente admissível, haja vista ter sido protocolada por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada pela Administração Pública.

Entretanto, o conhecimento da insurgência não conduz, automaticamente, ao acolhimento integral das teses suscitadas, impondo-se à Administração o dever de promover análise técnico-jurídica motivada, observando os princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e preservação do interesse público.

Nesse contexto, após exame integrado do Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar – ETP, manifestação técnica da área demandante e parecer jurídico emitido nos autos, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente nos pontos em que se verificou necessidade de aperfeiçoamento procedimental e fortalecimento da segurança jurídica do certame.

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS E DO ENFRENTAMENTO ADMINISTRATIVO

1 – DO ORÇAMENTO SIGILOSO E DA PUBLICIDADE SUPERVENIENTE DO VALOR ESTIMADO

A impugnante sustenta existir contradição entre a previsão editalícia de orçamento sigiloso e a disponibilização pública do valor estimado da contratação em plataformas eletrônicas vinculadas ao certame.

Após análise dos autos, verifica-se que o edital efetivamente consignou a adoção de orçamento sigiloso, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, constatou-se que o valor estimado da contratação passou a constar em ambientes eletrônicos públicos vinculados ao procedimento.

Nesse cenário, embora não se verifique nulidade automática do certame, revela-se juridicamente recomendável o saneamento formal do instrumento convocatório, a fim de preservar a coerência interna do edital, segurança jurídica, transparência administrativa, estabilidade procedimental e regularidade do modo de disputa adotado.



Dessa forma, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, determinando-se:

- a) *a retificação do edital para excluir disposições incompatíveis com a publicidade superveniente do valor estimado, bem como adequar a redação atinente ao orçamento inicialmente classificado como sigiloso e manter preservados os atos preparatórios regularmente praticados.*

2 – DA PUBLICAÇÃO NO PNCP E DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO LICITATÓRIO

A impugnante sustenta irregularidade quanto à publicidade do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e à contagem do prazo licitatório.

Após análise administrativa e jurídica dos autos, verificou-se que, diante da natureza técnica e intelectual do objeto e do critério de julgamento adotado, ou seja, “técnica e preço”, mostra-se prudente e juridicamente recomendável a republicação do edital com reabertura integral do prazo licitatório.

Tal providência não decorre de reconhecimento de nulidade absoluta do procedimento, mas sim da necessidade de fortalecimento da segurança jurídica e prevalência do princípio da isonomia que devem resguardar os certames, bem como a ampliação da competitividade e a máxima observância ao princípio da publicidade, além da prevenção de futuras controvérsias procedimentais e estabilização do procedimento perante os órgãos de controle.

Nesse contexto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, determinando-se:

- a) a suspensão cautelar do certame;
b) a republicação do edital;
c) a reabertura integral do prazo licitatório;
d) a redesignação da sessão pública;
e) a atualização integral da publicidade do certame no PNCP e demais meios institucionais aplicáveis.

3 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO TÉCNICO E DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA OBJETIVIDADE

A impugnação questiona a existência de subjetividade excessiva nos critérios de julgamento técnico.

Embora a Administração reconheça a plena legitimidade da adoção do critério técnica e preço, especialmente em razão da natureza predominantemente intelectual da contratação, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento da matriz de avaliação técnica, a fim de ampliar a objetividade do julgamento, bem como a rastreabilidade das notas e a transparência da avaliação, garantindo aos licitantes a devida segurança do julgamento e aderência aos princípios da motivação e julgamento objetivo.

O ETP já reconhece que o objeto exige metodologia própria, equipe multidisciplinar e análise técnica qualificada, todavia, entende esta Comissão que determinados parâmetros constantes do edital e anexos devem ser aprimorados.

Assim, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste ponto, determinando-se:

III – DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NO EDITAL E ANEXOS

As condições acima apontadas nos remetem a necessidade da adoção de ações objetivas e voltadas as adequações e melhorias que o edital do certame necessita, e, por esta feita, determina-se à equipe técnica responsável pela revisão do instrumento convocatório a promoção das seguintes adequações:



1 – DA MATRIZ OBJETIVA DE PONTUAÇÃO

Deverá ser incluída matriz objetiva de pontuação técnica contendo:

Critério	Pontuação Máxima
Experiência comprovada em REURB	20 pontos
Equipe técnica multidisciplinar	20 pontos
Metodologia executiva	20 pontos
Solução tecnológica de gestão da REURB	15 pontos
Cronograma e capacidade operacional	15 pontos
Estratégias de mobilização social	10 pontos

2 – DA DEFINIÇÃO OBJETIVA DOS NÍVEIS DE AVALIAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO DAS NOTAS

Deverá ser eliminada ou reduzida a utilização de expressões excessivamente abertas ou genéricas desacompanhadas de parâmetro objetivo, tais como “excelente”, “bom”, “adequado”, “consistente”, “satisfatório”, sem a correspondente definição técnica mensurável.

Ainda nesse mesmo compasso, deverá constar expressamente do edital que **toda pontuação atribuída pela banca técnica deverá conter motivação individualizada, com indicação objetiva dos elementos da proposta que fundamentaram a nota concedida.**

Diante disso, deverá o edital prever o quantitativos mínimos e máximos de pontuação, apresentando critérios claros de comprovação, bem como parâmetros objetivos de atribuição de nota e a vedação à subjetividade discricionária sem fundamentação.

Amém disso, determina-se a inclusão de cláusula expressa disciplinando o índice de reajuste, data-base, periodicidade, marco inicial da contagem, a qual deve seguir o seguinte parâmetro:

“Os preços contratados poderão ser reajustados após decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data do orçamento estimado da contratação, mediante aplicação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observada a legislação vigente.”

3 – DA REGULARIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES E SISTEMAS DE CONTROLE

As condicionantes acima nos exigem a adoção de medidas que promovam a preservação efetiva dos princípios que norteiam as ações e atos da administração pública, Art. 37 da CF, razão pela qual determina-se:

- atualização do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como no Portal institucional do IPPUR e Portal institucional do Município;
- remessa e atualização perante o Mural de Licitações do TCM/PA e os sistemas eletrônicos de controle aplicáveis;
- análise técnica específica quanto à desnecessidade de cadastramento no GEO-OBRA, ante a condição de conteúdo intelectual, onde as questões técnicas de engenharia, não são a essência do certame.

IV – DOS PONTOS REJEITADOS



Mantêm-se integralmente hígidas as disposições editalícias relacionadas à adoção da modalidade concorrência eletrônica, bem como quanto ao critério de julgamento técnica e preço e à contratação por escopo; ainda nessa mesma esteira, à empreitada por preço global, à natureza integrada do objeto e à exigência de experiência correlata em REURB também deverão ser mantidas.

Por fim, deve-se manter incólume à exigência declaratória de estrutura operacional, bem como às declarações editalícias de habilitação e à impossibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP para o objeto licitado.

V – DA CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, na condição de Presidente da CPL/IPPUR, manifesta-se esta Comissão:

- a) pelo CONHECIMENTO da impugnação, ante a legitimidade da parte e a tempestividade da interposição da presente impugnação;
- b) pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL, especificamente nos pontos aqui destacados, com a promoção das alterações indicadas e sugeridas na presente manifestação;
- c) pela SUSPENSÃO CAUTELAR do certame até a implementação das alterações aqui determinadas;
- d) pela REPUBLICAÇÃO do edital, com as alterações necessárias e aqui determinadas;
- e) pela REABERTURA INTEGRAL do prazo licitatório, observando as disposições da Lei nº 14.133/2021, sendo ele de, no mínimo, 35 dias;
- f) pela REDESIGNAÇÃO da sessão pública para data não inferior ao prazo previsto no item anterior;
- g) pela promoção das adequações técnicas e jurídicas expressamente determinadas nesta manifestação;
- h) pela manutenção das demais disposições editalícias não atingidas pelas adequações ora determinadas;
- i) pela integração desta manifestação ao instrumento convocatório para todos os fins de direito.

Por fim, cumpre registrar que as medidas ora determinadas não decorrem de reconhecimento de nulidade integral do procedimento, mas sim do dever administrativo de aprimoramento contínuo da contratação pública, visando assegurar máxima estabilidade jurídica, competitividade, transparência, eficiência administrativa e proteção do interesse público primário.

Dê-se ciência ao Impugnante Interessado.

Após o cumprimento de todo o aqui estabelecido, dê-se prosseguimento ao certame, se por outra razão não estiver suspenso o seu prosseguimento.

Redenção/PA, 11 de abril de 2026.

SAMUEL GIRÃO NOGUEIRA MUNIZ
PRESIDENTE DA CPL/IPPUR - Portaria nº 017/2026 – GP/IPPUR